



PROCESSO N.º 1231/05

PROTOCOLO N.º 5.673.369-8

DELIBERAÇÃO N.º 08/05

APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei 5.692/71, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 02/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

DELIBERA:

Art. 1.º - A instituição de ensino poderá conferir, excepcionalmente, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, a alunos da Habilitação Profissional, de quatro (4) anos, ofertado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sob a égide da Lei n.º 5.692/71 e do Parecer n.º 45/72-CFE, desde que:

I – aprovado nas três (3) séries/ano;

II – cursado o total de duas mil e duzentas (2.200) horas e,

III – cumpridos os estudos de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum (Resolução n.º 06/86-CFE e Deliberação n.º 04/87-CEE).

Art. 2º - Caberá à SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar nos casos apresentados no artigo anterior.

Art. 3º - As escolas deverão encaminhar à SEED, anualmente, relatório circunstanciado sobre as regularizações de vida escolar realizadas.

Art. 4º - Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.



PROCESSO N.º 1231/05

PROTOCOLO N.º 5.673.369-8

Indicação n.º 02/05 - CLN

APROVADA EM 09/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Delegação de competência à SEED para a regularização de vida escolar dos alunos das Habilitações Profissionais do Ensino de 2º Grau de quatro (04) anos, na vigência da Lei 5.692/71, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Com a promulgação da Lei n. 5.692/71 institui-se, de forma compulsória, o Ensino de Segundo Grau, profissionalizante.

Durante as décadas de 70, 80 e nos primeiros anos da década de 90, não diferentemente dos outros estados, o Paraná ofertou de forma disseminada cursos profissionalizantes, principalmente os de Contabilidade e de Magistério, o que provocou um excesso de profissionais formados nestas áreas.

Em 1996, com a promulgação da LDB n.º 9.394/96, foi implantado o PROEM - Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná. A maioria dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual passou a ofertar apenas o Ensino Médio.

A LDB n.º 9.394/96, em particular o contido nos artigos 39 a 42, capítulo III, que preconizam a independência e a articulação da Educação Profissional com a Educação Básica, criou identidade própria para essa modalidade de ensino. Apesar do Ensino Médio ter entre seus objetivos a preparação geral para o trabalho, é evidente que a Educação Profissional não se constitui parte diversificada do Ensino Médio. O que a lei indica é que deve existir a articulação e a complementariedade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional.

O Decreto Federal n.º 5.154/04 revogou o de n.º 2.208/97, que regulamentava o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei n.º 9.394/96 e definia os objetivos e os níveis da educação Profissional, além de orientar para a formação dos currículos dos cursos técnicos.



PROCESSO N.º 1231/05

Segundo Aidar (1997), uma das mudanças introduzidas pelo Decreto Federal n.º 2.208/97 diz respeito à organização curricular da Educação Profissional Técnica, que “passa a ser própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este” (p. 35).

A Resolução CEB/CNE n.º 04/99, que institui as Diretrizes Nacionais revogou o Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 45/72 e as regulamentações posteriores, no que diz respeito às habilitações profissionais instituídas pelos Conselhos Estaduais, que normatizavam a Educação Profissional pelos princípios e normas da Lei Federal n.º 5.692/71, que foi revogada pela Lei Federal n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por meio do Parecer n.º 10/2000, o CNE/CEB orienta os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico.

No Estado do Paraná o Conselho Estadual de Educação é o órgão responsável pela normatização de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação.

Em 17/12/1997, pela Deliberação n.º 14/97-CEE, aprovou em caráter experimental, as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional, com validade regional e com duração até a edição das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Da edição do Parecer n.º 16/99 e da Resolução n.º 4/99 ambos do CEB/CNE, que instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o Conselho Estadual de Educação do Estado Paraná se dedicou ao estudo da matéria para normatizá-la adequadamente, aprovando em 28/09/00 a Deliberação n.º 002/00, fixando para o Estado do Paraná as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

A edição da Lei n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada em consonância com os princípios da Constituição Federal, trouxe profundas mudanças para o Sistema Educacional Brasileiro, tanto em relação à gestão e à organização, quanto à ação educativa, ao consagrar como princípios: a liberdade, a autonomia, a flexibilidade e a democracia .

Segundo ILMA VEIGA (1998),

“a autonomia é, pois, questão fundamental numa instituição educativa envolvendo quatro dimensões, relacionadas e articuladas entre si: administrativa, jurídica, financeira e pedagógica. Essas dimensões implicam direitos e deveres e, principalmente, um alto grau de compromisso e responsabilidade de todos os segmentos da comunidade escolar. As diferentes dimensões da autonomia são interdependentes.

(...)



PROCESSO N.º 1231/05

Em seu art. 12, inciso I, a LDBEN prevê que **os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica.** Portanto, fica clara a necessidade de que a ação educativa:

1. constitua-se em ato intencional e diversificado;
2. atenda às políticas de apoio, à implementação de inovações e especificidades de cada modalidade de ensino;
3. considere as diferenças culturais regionais e locais que assegurem a formação do cidadão;
4. responsabilize-se pela assimilação do conhecimento elaborado para a construção de novos conhecimentos direcionados por princípio pedagógico integrador, interdisciplinar e criativo.

Vale chamar a atenção para a variedade terminológica empregada pelo legislador: proposta pedagógica (arts. 12 e 13), plano de trabalho (art.13), projeto pedagógico (art. 14), o que poderá trazer confusões conceituais e, conseqüentemente, operacionais. A proposta pedagógica ou projeto pedagógico relaciona-se à organização da sala de aula e a outras atividades pedagógicas e administrativas. Isso significa que o plano de trabalho é o detalhamento da proposta ou projeto (art. 13). Portanto, compete aos docentes, à equipe técnica (supervisor, coordenador pedagógico, diretor, orientador educacional) e aos funcionários elaborar e cumprir o plano de trabalho, também conhecido por plano de ensino e plano de atividades. É por esse caminho que vai sendo construído o planejamento participativo e as estratégias de ação da escola. (Ilma Veiga, 1999, p. 12)."

Devem ser considerados como elementos balizadores e referencial básico, os princípios filosóficos, epistemológicos, educacionais e pedagógicos propostos pela legislação vigente.

Esta normatização, da mesma forma, encontra consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas no Parecer n.º 15/98 - CNE/CEB, aprovado em 01/06/98, que, por sua vez, encontra estofo na LDB n.º 9.394/96 que além dos lineamentos gerais no que tange aos conteúdos curriculares para a educação básica contidos no art. 27, prevê, para o ensino médio:

"Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;



PROCESSO N.º 1231/05

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”

Assim, não se vê similitude entre o Curso de 2º Grau normatizado pela LDB n.º 5.692/71, revogada pela LDB n.º 9.394/96 que normatiza o Ensino Médio. Portanto, os Cursos de 2º Grau objeto de reconhecimento com fins de certificação dos alunos para prosseguimentos de estudos, devem ser analisados separadamente do Ensino Médio pois, não são cursos idênticos.

Para tanto, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou diversas vezes a este colegiado proposta de delegação de competência para que a DIE/SEED proceda à regularização de vida escolar dos alunos de Habilitações Profissionais, no Ensino de 2º Grau, da Lei n.º 5.692/71, que foi revogada pela LDB n.º 9.394/96, Educação a Distância e Curso de Formação de Docentes na Modalidade Normal, Nível Médio, alterando “o art. 42, da Deliberação n.º 09/2001(...) do CEE/PR”.

Para dirimir essas questões, a SEED propõe que seja formada uma comissão Especial Permanente no Departamento de Infra Estrutura (DIE) por meio de Ato Secretarial.

A SEED fundamenta sua proposta na necessidade de maior agilidade para resolver os casos de Regularização de Vida Escolar.

A Lei Estadual n.º 4.978/64, que institui o Sistema Estadual de Ensino no Paraná, na Seção II, art. 74 e letras, cria o Conselho Estadual de Educação e fixa como suas



atribuições a normatização complementar à esta Lei, bem como a proposição de medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no Estado.

PROCESSO N.º 1231/05

Como consequência, o Regimento deste Colegiado estabelece:

“Art. 17 – Compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE:

(...)

II – na esfera técnica

a) baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as leis, normas e atos federais e estaduais lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;”

(...)

Diante dessas atribuições é que, em 05/03/99, este CEE aprovou a Deliberação n.º 04/99 que, em resumo

“Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Nesta Deliberação está previsto que:

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:



a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

PROCESSO N.º 1231/05

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem expresso ato de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Outrossim, na Deliberação n.º 09/01-CEE

Art. 37 – O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente Deliberação.

Art. 39 – O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.

§ 1.º - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º - O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

§ 4.º - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

Art. 40 – No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1.º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.



Art. 41 – No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados.”

Porém, no art. 42 dessa mesma Deliberação n.º 09/01-CEE lê-se:

PROCESSO N.º 1231/05

“Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.”

A SEED, por certo, questiona qual seria o motivo que levou este CEE a atribuir para a SEED e seus órgãos como os Núcleos Regionais de Educação e até mesmo para o estabelecimento de ensino competência para algumas regularizações bem como o porquê, nestas três situações elencadas no art. 42, resguardou para si tal responsabilidade.

Ocorre que o funcionamento do Sistema de Educação do Paraná, assim como os de todos os outros estados da Federação são passíveis de mudanças para readequação frente às novas políticas e necessidades públicas ou até mesmo por procedimentos errôneos ou peculiares praticados por alguns estabelecimentos pertencentes ao sistema.

Assim, esta normatização exposta tem como escopo permitir que as instituições e órgãos do Sistema diante de suas peculiaridades, necessidades e até mesmo incorreções que possam vir a acontecer, façam as devidas adaptações sem ferir outras disposições normativas.

Pode-se inferir desse histórico normativo que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio passou por várias transformações neste período de transição e, como consequência advieram muitas situações a serem regularizadas. Estes casos de regularização de vida escolar envolvem a normatização para a Educação Profissional que é atribuição e responsabilidade deste Conselho, conforme expressamente contido na Lei do Sistema e descrito acima.

Outrossim, este Conselho já se pronunciou sobre os outros casos de regularização escolar que independem de normatização deste Colegiado quando fixa no art. 37 da Deliberação n.º 09/01 ser de “responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno”, com o suporte do Núcleo Regional de Educação correspondente, como se lê nos incisos subsequentes, com o reforço no artigo seguinte onde este Conselho fixa:

“Art. 38 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.”



Assim, os casos de regularização de vida escolar, tais como: integralização do curso por transferências sem as devidas adaptações, progressão parcial em regime de dependência, não realização de estágio supervisionado, bem como a não observância dos pré-requisitos para matrícula nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser encaminhados e resolvidos pelo estabelecimento em conjunto com o Núcleo Regional de Educação correspondente. Tal encaminhamento está previsto na normatização exarada por PROCESSO N.º 1231/05

este Conselho e justifica-se em razão de resguardar, por esta atribuição, as condições e peculiaridades próprias do estabelecimento, sendo que, se diferente fosse, isto é, se dependesse esse encaminhamento de um Parecer deste Conselho, não só seria uma arbitrariedade deste Colegiado mas quiçá inócua, de difícil e inadequado cumprimento.

Com a extinção das habilitações profissionais do Ensino de 2º Grau nos estabelecimentos de ensino da rede Estadual de Ensino do Paraná, foram constatados inúmeros casos de alunos da 4ª série, que deixaram de concluir o Ensino de 2º Grau por falta de realização de estágio ou da continuidade de estudos.

Desta feita, propomos a aprovação pelo Plenário do presente projeto de Deliberação.

É a Indicação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO